

## **10. UNIÃO ESTÁVEL VIRTUAL: UM NOVO MODELO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR E SEU VAGAR JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO**

*Livia Sobral dos Santos*

*Acácia Gardênia Santos Lelis*

### **10.1 INTRODUÇÃO**

O surgimento de ferramentas tecnológicas como formas de interação social, em especial por meio das diversas redes sociais digitais, em algum momento remodelaria alguns aspectos do Direito e, conseqüentemente, as relações jurídicas gerenciadas por ele. Neste sentido, as interações sociais que antes eram estabelecidas pela proximidade física, material e palpável, passaram a ser mantidas também por meio virtual.

O que já era uma realidade presente no mundo contemporâneo se intensificou em grande proporção com o advento da pandemia do Covid-19 nos anos de 2020/2021. A necessidade de distanciamento social instituída nesse período impactou as relações sociais e normalizou a convivência por meio virtual, deixando esse de ser uma opção, tornando-se meio necessário e eficaz para manterem-se acesos os relacionamentos amorosos, preservando-se os vínculos de forma remota.

Neste ínterim, considerar o meio cibernético como uma nova forma de ser sociedade transmutou de um estado de possibilidade para uma convicção. Assim, na atualidade, a ciência jurídica percorre desafios para permitir que as suas transformações atendam às necessidades humanas no mundo informatizado.

Dentre as adversidades enfrentadas, o reconhecimento de entidades familiares construídas, mediadas e até mesmo mantidas em totalidade pelo meio virtual, tem sido atualmente objeto de discussão na seara jurídica do Brasil. Ora, se presentes os elementos da publicidade, da continuidade, da durabilidade e do objetivo de formar família, requisitos esses imprescindíveis para configurar a união estável na modalidade convencional, poderiam deixar de serem reconhecidas as relações mantidas com as mesmas características, porém através do meio virtual?

Para alguns juristas, a caracterização desta nova forma de convivência parece uma ideia distante, pois muitos permanecem a pensar que a coabitação, bem como a prática da conjugalidade sexual são fatores essenciais que existindo, qualificam a união, e estando ausentes, desqualificam-na.

Face ao exposto, a problemática desta pesquisa é analisar a imprescindibilidade da coabitação e da conjugalidade sexual para configurar a união estável, frente às novas configurações familiares, superando as exigências legais, a partir de uma interpretação hermenêutica teleológica e a partir da aplicação dos princípios da autonomia de vontade e da reserva da intervenção estatal nas relações de família.

Assim, a pesquisa desenvolverá, através de análise doutrinária e jurisprudencial, uma base científica hábil a demonstrar a prescindibilidade dos requisitos supramencionados, além de verificar os reflexos do reconhecimento da união estável virtual nos demais ramos do direito, como o sucessório e previdenciário, o que servirá de referência para estudos e decisões jurídicas futuras.

## **10.2 UNIÃO ESTÁVEL CONVENCIONAL: UMA ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS**

A priori, cumpre destacar que a Carta Magna, em seu art. 226, § 3º, incumbiu ao Estado a obrigação de conceder igual proteção à união estável e ao casamento, sem qualquer distinção hierárquica entre essas entidades familiares, declarando que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Apesar da omissão praticada pelo legislador no dispositivo supramencionado, em julgamento da ADI nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 pelo STF, restou reconhecida a legalidade da convivência entre pessoas do mesmo sexo, respeitando os valores constitucionais da igualdade, dignidade e liberdade.

Desta forma, sendo um instituto do Direito brasileiro, a união estável, além de legitimada constitucionalmente é regulamentada pelo Código Civil, que elenca em seu art. 1.723 os requisitos necessários para a sua configuração, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Depreende-se, assim, que em conformidade com o defendido por Amaral (2018), a união estável pode ser identificada como uma espécie de negócio jurídico, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre que opta por viver uma união livre, exercendo uma verdadeira declaração de vontade particular, destinada a produzir efeitos que os agentes, ora companheiros, pretendem e o direito reconhece.

Regrada pelo princípio da autonomia de vontade e da reserva da intervenção estatal nas relações de família, a união estável, em que pese não prevê forma e solenidades a serem praticadas, exige que alguns requisitos sejam cumpridos para a sua efetiva caracterização, sendo eles o da publicidade, continuidade, durabilidade e clara intenção de formar família.

Nessa senda, estabelecer a definição de cada um desses aspectos é medida relevante no presente artigo, pois o modo como são interpretados pela esfera jurídica afeta diretamente na possibilidade de reconhecimento ou não do vínculo *more uxorio*, inclusive da sua existência na subcultura virtual. Aliás, se os requisitos permanecem os mesmos, e apenas o meio é alterado, não há óbice para se declarar a legalidade da convivência mediada pelas mídias digitais.

À luz do que já fora dissertado, entende-se por relação pública aquela que possui notoriedade aos olhos da sociedade, coexistindo entre as partes um respeito recíproco e o reconhecimento, em qualquer situação, como entidade familiar. Quanto a este requisito, não se pode confundir a exteriorização da vida conjunta com a sua exposição desmedida, pois há companheiros que optam por uma vida reservada, sendo este um direito concedido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII.

Ademais, a continuidade é requisito que também deve ser cumprido. Por contínuo é compreendido o vínculo não momentâneo, não eventual, mas com duração prolongada no tempo, possuindo permanência. Conforme defendem Da Rosa e Chaves (2022), a exigência da estabilidade não impede que conflitos e algumas rupturas ocorram durante o companheirismo, desde que a convivência e a vontade em continuar comprometido ao outrose mantenham presentes.

Ainda, a durabilidade da relação, apesar da legislação não determinar lastro temporal mínimo, é condição significativa para caracterização da união, sendo o período suficiente a demonstrar o objetivo moral, patrimonial e emocional do casal.

Por fim, e longe de ser o aspecto menos relevante, o intuito de constituir família é a essência da união estável, sendo o fator responsável por distanciá-la do namoro e aproximá-la do casamento. Ou seja, é o concreto objetivo de viver como se casados fossem, partilhando os propósitos, construindo patrimônios e assumindo assistência afetiva na vida um do outro. Em síntese, é o investimento temporal, financeiro e emocional que se faz.

Observa-se que em nenhum momento a legislação e a doutrina impõem a convivência sob o mesmo teto como requisito para configuração desta modalidade de relacionamento. No entanto, o corpo social e, até mesmo parcela da comunidade jurídica, instigados pelos padrões morais arcaicos, acreditam ser inimaginável a prosperidade de uma relação mantida entre pessoas que não coabitam.

Logo, faz-se imprescindível dissertar sobre essa premissa e suas nuances no subtópico apresentado posteriormente.

### **10.2.1 CONVIVÊNCIA X COABITAÇÃO**

Conforme alhures mencionado, tanto o Código Civil brasileiro quanto a doutrina, em nenhum momento de sua elaboração, exigiram entre os companheiros a necessidade de coabitação, mas de convivência. Apesar de nomenclaturas semelhantes, possuem significados e aplicações divergentes, não sendo crucial recorrer às obras extravagantes para realizar esta diferenciação, visto que ela consta essencialmente na mera interpretação gramatical concedida às palavras.

Por coabitação, entende-se o compartilhamento da vida conjugal sob o mesmo teto, é acoexistência do casal em um mesmo espaço físico. Para alguns, é o caráter material e visível da convivência conjugal.

De outro lado, a convivência é compreendida como o compartilhamento da vida em comum, dos propósitos, da assistência emocional e patrimonial desempenhada pelos conviventes, independentemente de coabitarem ou não.

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial pacificado é o de que a coabitação pode até ser um fator incidental, funcionando como um forte indício da existência de uma união, mas não pode ser entendida como um requisito essencial.

Em consonância com o entendimento anterior, é a Súmula 382 do STF, a qual expõe que “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

Logo, nem todas as uniões livres que apresentem aparência de uma vida de casal são reconhecidas como uma célula familiar. Prova disso é a realidade de cônjuges que apesar de separados de fato e dormirem em cômodos diferentes, permanecem domiciliados na mesma residência, colocando em descrédito a imprescindibilidade do requisito de coabitação para efetiva caracterização de uma união estável.

Ora, de nada adianta o convívio sob o mesmo teto quando não estabelecida uma convivência amorosa, familiar e pautada em sentimento de confidencialidade entre os envolvidos.

A ausência de vida em comum no sentido material do termo (coabitação), ainda sim pode ensejar o reconhecimento de duas pessoas como entidade familiar. Entender que fatores profissionais, de saúde, de estudos ou a escolha realizada pelos conviventes em não coabitarem, motivada por qualquer que seja a justificativa, não desqualifica a razão de ser do enlace convivencial.

### **10.2.2 CONJUGALIDADE SEXUAL**

Superada a necessidade do elemento de coabitação para reconhecimento do vínculo amoroso, outros questionamentos passam a ser apontados pela sociedade jurídica, dentre eles a indagação de que “se é possível um casal manter a sua qualidade de convivente não morando juntos, como fica a sua vida conjugal sexual? E na falta desta, há que se considerar o vínculo entre as partes?”

Para muitos, diga-se para aqueles ainda envolvidos por pensamentos ultrapassados e patriarcais, tanto o casamento quanto a união estável pressupõem de forma automática a configuração da atividade sexual na vida dos que se relacionam.

Ocorre que, além de enquadrar o enlace amoroso como um objeto de satisfação carnal, os juristas que assim se posicionam, interferem diretamente na livre manifestação de vontade das partes. Inclusive, desconsiderando a existência de casais assexuados, que por não associarem o afeto ao sexo, não sentem necessidade de se envolverem sexualmente, o que não desqualifica a sua convivência ou matrimônio.

É incontroverso que a intimidade carnal em muito intensifique o vínculo físico, emocional e afetivo daqueles que se relacionam, mas não é matéria do direito determinar taxativamente a visão de cada pessoa sobre o amor e como deseja experimentá-lo.

Assim, importa lembrar que são as regras canônicas que impõem a prática sexual como fator essencial à comunhão do casal, querendo ver realizar a máxima do “sejam férteis e multipliquem-se”.

No entanto, a ciência jurídica é despida de dogmas religiosos, devendo assegurar a toda entidade familiar o direito em estabelecer a sua forma de ser, restando evidente que na lei civil a união estável se consuma com a presença de seus elementos basilares, enquanto o casamento se consuma com a sua celebração, não sendo relevante em nenhum dos institutos a intimidade sexual.

Em síntese, a dispensabilidade da coabitação e da conjugalidade afastam a necessidade do contato físico para o reconhecimento da união estável convencional, fortalecendo, portanto, a sua ocorrência na subcultura virtual. Se o óbice para admitir a legalidade dessa sociedade familiar digital é o fator distância, essa alegação não mais se sustenta.

### **10.3 DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES HUMANAS NA SUBCULTURA VIRTUAL**

Reconhecer o ambiente cibernético como um novo espaço de construção social é o primeiro passo para se validar as relações humanas nele estabelecidas. Apesar do meio não ser material e impossibilitar o contato físico entre as pessoas, ainda sim é alimentado por sentimentos e intenções humanas, fatores esses essenciais para o reconhecimento da união estável virtual.

Conforme expõe Schreiber (2020), ao passo que a tecnologia aproximou pessoas fisicamente distantes, afastou aqueles que estão lado a lado. Isso porque os aparelhos eletrônicos se tornaram a melhor companhia para grande parcela do supersistema social.

Assim, a estrutura de uma relação mantida no espaço real não diverge muito daquela estabelecida no ambiente eletrônico. Fato é que essas duas formas de conviver possuem um aspecto em comum: a ideia de vínculo. Este se manifesta quando a existência de alguém deixa de ser indiferente e passa a ter significado, criando entre as partes envolvidas sentimento de pertencimento.

É evidente, portanto, que relações humanas perduram na subcultura digital. E a essa nova estrutura familiar Paulino (2013) atribui a denominação de “*ifamily*” - família

virtual. Dessa forma, o questionamento que aqui se faz é quando essas relações podem evoluir a estrutura de uma união estável virtual? A resposta é simples, quando possuírem os mesmos elementos indispensáveis à caracterização da união convencional.

Os desafios enfrentados por advogados e magistrados talvez não sejam os de entender que essa forma de relacionamento existe, mas em como extrair do mundo virtual as provas que ensejam a presença da publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de formar família por parte do casal.

#### **10.4 MANIFESTAÇÃO DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO MEIO DIGITAL**

Exaurido o estudo sobre os requisitos fundamentais para a configuração da união estável na modalidade convencional, torna-se imprescindível analisar como esses elementos se comportam no meio digital.

Nesta discussão, socorrer-se ao uso das provas digitais é medida indispensável, visto que se o ambiente em que a vida a dois acontece é o virtual, os resquícios de assistência afetiva, patrimonial e emocional circulam por ele.

Assim, enquanto a ideia de publicidade discutida em uma união convencional é o reconhecimento social das pessoas como se casal fosse, aqui a exteriorização da relação pode ser verificada pelas fotos, declarações, comentários e postagens de *prints* de videochamadas realizadas entre as partes. Ainda se revela que a verificação de seguidores em comum, sejam familiares ou amigos das partes, também pode corroborar para publicização da convivência.

À luz da continuidade e da durabilidade do vínculo, como a legislação não exige um lastro temporal mínimo, podem ser verificados pelas postagens do casal realizadas em datas diversificadas, concluindo pelo prolongamento do vínculo e sua estabilidade.

Por último, a aferição do objetivo em constituir família pode ser extraída do teor das conversas trocadas entre os envolvidos, do contato diário mantido entre eles, das obrigações que já estão sendo partilhadas, como gerenciamento de lojas *on-line*, abertura de conta conjunta digital e, principalmente, a intenção de elevar o vínculo ao ambiente presencial.

Outro ponto a ser mencionado é que, conforme já conceituava Rosa e Farias (2022, p. 468 e 469), essas famílias virtuais podem apresentar caráter provisório ou permanente. Quanto ao primeiro, referencia aqueles casais que iniciaram a sua

união no meio físico, mas por algum fator profissional, educacional, de saúde ou por motivos de força maior, seguiram com a relação à distância. Em relação ao último, cuja discussão é mais polêmica entre os doutrinadores e aplicadores do direito, faz-se menção à vida a dois que é iniciada, mediada e mantida integralmente por meio das redes sociais, sem que haja contato físico que o anteceda.

Em síntese, é legalmente e humanamente possível reconhecer uma união estável estabelecida no espaço virtual, até mesmo porque os casais que coabitam, em decorrência da diversidade de demandas cotidianas e do trabalho, enxergam nas ferramentas tecnológicas um meio de estreitar e compensar a ausência diária.

### 10.5 REFLEXOS JURÍDICOS DA “IFAMILY”

Além de legitimar essa nova forma de entidade familiar, o seu reconhecimento gera reflexos jurídicos nos demais ramos do direito, principalmente na esfera patrimonial, sucessória e previdenciária, decidindo por atribuir direitos e deveres ao casal que virtualmente mantém a sua relação.

No direito de família, a matéria apresenta seus mais desafiadores questionamentos, iniciando pelo momento em que surge a possibilidade de reconhecimento da convivência virtual e a consequente partilha de bens. Ao casal que, *a priori*, estabeleceu a convivência no espaço físico e por algum fator prosseguiram com a relação através do meio digital, quando estabelecer o início e o fim dessa convivência? E as relações mantidas integralmente no meio eletrônico, qual o período em que deixa de ser um simples namoro e configura a união estável?

Indagações complexas de serem respondidas, e que exigem em sua análise um olhar cauteloso, pois as consequências das decisões proferidas afetarão diretamente o patrimônio e emocional das partes.

No direito sucessório e previdenciário, a matéria exige uma discussão ainda mais profunda, visto que, em muitos casos, lidam com situações em que uma das partes não mais está presente na vida humana, deixando questões a serem resolvidas em matérias de possível legitimidade de esse companheiro figurar como herdeiro ou ser um dependente reconhecido para recebimento de benefício de pensão por morte.

Ao decorrer do presente artigo não mais restam dúvidas quanto à necessidade de o direito discutir e pacificar seu posicionamento sobre a virtualização das uniões estáveis, a fim

de que todos tenham assegurados os seus bônus e ônus jurídicos.

## 10.6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Baseando-se na análise exploratória e teleológica do tema discutido, objetivando a sua mais ampla discussão e possíveis relações com as demais áreas do direito, a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial foram medidas adotadas.

A incidência do tema na doutrina jurídica brasileira é um fator notório, mas ainda discutido de maneira vaga, caminhando para que os critérios estabelecidos para o reconhecimento da união estável convencional sejam adequados às entidades familiares inseridas no meio virtual.

O olhar precavido sobre a interferência da tecnologia nas relações familiaristas já era uma preocupação apresentada por Rosa (2013), em sua obra intitulada *'iFamily: um novo conceito de família?'*, ensejando o estudo desse novo instituto pelos juristas da atualidade.

Ademais, a atuação das jurisprudências frente ao assunto se revelou escassa, sendo realizadas pesquisas jurisprudenciais nos mais diversos tribunais, concluindo pela falta de decisões seguras a nortear os próximos passos dos aplicadores do direito face ao reconhecimento das famílias virtuais.

Apesar de insuficientes os debates jurídicos diante do novo instituto, é imprescindível destacar atual decisão proferida em matéria discutida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. **UNIÃO ESTÁVEL. "NAMORO QUALIFICADO". INOCORRÊNCIA.** PARTILHA DE BENS.

Conquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheça o instituto do **"namoro qualificado"**, no presente caso ficou muito bem provado que as partes viveram efetiva relação de família, no molde descrito na hipótese de incidência da **união estável**, artigo 1.723 do Código Civil. Testemunhas, manuscritos à mão e correspondências, em meio virtual, que demonstram a natureza familiar (e não **namoro qualificado**), bem como a participação do apelado no imóvel adquirido no curso da relação. Caso em que é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a **união estável** e o direito patrimonial do autor, sobre imóvel adquirido somente em nome da apelante. NEGARAM PROVIMENTO.

(Apelação Cível, Nº 70082890690, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 10-07-2020)

Na oportunidade, tanto o juízo a quo quanto os Desembargadores integrantes da oitava câmara cível do TJ/RS negaram provimento à apelação, mantendo o reconhecimento da união estável do casal através de provas juntada aos autos, inclusive as extraídas do meio virtual.

## **10.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise dos requisitos basilares para o reconhecimento da união estável convencional, fora verificado que, apesar da dispensabilidade dos elementos de coabitação e conjugalidade já ser pacificada pela doutrina e legislação, a jurisprudência se comporta de maneira divergente frente à exigência destas premissas na vida à dois.

Além de contrariar matéria já decidida no ordenamento jurídico, a imposição do contato físico é medida (infundada) que obstrui o reconhecimento da convivência virtual como nova modalidade de entidade familiar.

Assim como o trabalho, as atividades estudantis, os shows musicais e o exercício de guarda do genitor com o filho, o amor também caiu na rede. Nesta senda, não cabe ao direito exercer um juízo de valor diante da forma como os indivíduos escolhem amar e estabelecer sua base familiar, mas decidir por validar toda e qualquer modalidade de ser família como legítima.

Inclusive, não há razões para negar que a tecnologia vem sendo a nova tendência da atuação advocatícia, refletindo diretamente no estudo das relações humanas que acontecem no ambiente digital, dentre elas, a convivência virtual das partes que como casais se comportam.

Há quem mencione que o ramo familiarista seja um dos mais simplistas em níveis de discussão e atuação, em razão de ser matéria que circunda o cotidiano de todos. No entanto, dentro da capacidade humana talvez seja menos complexo mensurar um dano, o valor de um bem e até mesmo a fixação de uma punição, mas nada pode ser equiparado à complexidade que é aferir o valor e legitimidade de uma família, principalmente daquelas que se moldam por novas estruturas, rompendo os modelos convencionais já instituídos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 465.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Dever de coabitação: inadimplemento. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 117.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito de Família na Prática - Comentado Artigo por Artigo/ Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa - São Paulo: editora JusPodivm, 2022.

NEVES, Claudia. iFamily, a virtualização das relações familiares. **Revista Jus**

**Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6316, 16 out. 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/86048>. Acesso em: 10 set. 2023.

Pontes Donnamaria, C., & Terzis, A. (2009). Sobre a evolução de vínculos conjugais originados na Internet. Arquivos Brasileiros de Psicologia, 61(3), 75-86.

ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo. Conrado Paulino da Rosa -

1. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: editora JusPodivm, 2021.

SCHREIBER, Anderson. A chamada união estável virtual: transformações do Direito de Família à luz da pandemia. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe (coord.). Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 85-92.

Tinoco Boechat, I., Tinoco Boechat Cabral, H. L., & Medeiros de Souza, C. H. (2017). Relacionamentos Virtuais e Família: Enlaces Interculturais. Revista Internacional de Folkcomunicação, 15(35), 141-164. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=631768749014>. Acesso em: 09 set. 2023.